



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.220 - SP (2017/0083346-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MAURO ZUKERMAN
ADVOGADOS : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928
ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*.
COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO EM LEILÃO DA
JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 546/STJ. DOCUMENTOS
PARTICULARES APRESENTADOS PARA AUTORIDADE FEDERAL.
COMPETÊNCIA FEDERAL. PRECEDENTE. ART. 109, IV, DA CF.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio
Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.220 - SP (2017/0083346-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Mauro Zukerman** contra a decisão monocrática de minha lavra, na qual neguei provimento ao seu recurso em *habeas corpus*, aplicando a Súmula 546/STJ, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 376):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO EM LEILÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 546/STJ. ART. 109, IV, DA CF.

Recurso ordinário improvido.

O agravante alega, em síntese, que o enunciado da Súmula 546/STJ prevê hipótese de atração da competência federal em caso de uso de documento público falso que tenha sido apresentado a órgão ou entidade federal, o que não corresponde aos fatos objeto da ação penal. Os documentos referidos no presente processo não constituem para fins penais documentos públicos e, sim, documentos particulares.

Sustenta que as infrações imputadas não importam em prejuízo direto a bem ou interesse da União, não havendo como se vislumbrar, no presente caso, interesse particular, específico e direto da União, justificando a competência federal.

Afirma ser inequívoca a incompetência absoluta da Justiça Federal em Santo André/SP, motivo pelo qual pede a reforma da decisão monocrática (fls. 381/391).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.220 - SP (2017/0083346-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

O entendimento constante da Súmula 546/STJ se aplica aos casos de apresentação de documento particular na autoridade federal.

Os precedentes que geraram a edição da mencionada súmula diziam respeito, basicamente, aos casos em que carteiras nacionais de habilitação falsas eram apresentadas para policiais militares – agentes públicos estaduais.

A redação do enunciado, assim, restringiria a competência federal em relação aos casos em que o documento público falso é apresentado para autoridades federais.

No entanto, não afasta a competência da Justiça Federal dos casos em que documentos particulares são apresentados para órgãos federais. A razão de decidir está na necessidade de preservar os bens, serviços ou interesses da União do prejuízo causado pelo uso de documentos falsos (públicos ou particulares).

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO POR ADVOGADAS DE VALORES DEVIDOS A CLIENTE EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. USO DE DOCUMENTO FALSO NA JURISDIÇÃO ESTADUAL INVESTIDA DA JURISDIÇÃO FEDERAL (ART. 109, § 3º, CF). HIPÓTESE DE CONEXÃO OBJETIVA COM DELITOS DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 76, II, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que o critério a ser utilizado para a definição da competência para julgamento do delito de uso de documento falso "define-se em razão da entidade, ou do órgão ao qual foi apresentado, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços" (STJ, CC 99.105/RS, Rei. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 27/02/2009).

2. A apresentação de recibo de quitação forjado perante a Justiça Estadual investida da jurisdição federal (art. 109, § 3º, CF) constituiria uso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de documento falso perante autoridade federal, atraindo, por consequência, a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal. Precedentes: CC 141.661/SP e CC 142.804/SP, Rel. para o acórdão Min. NEFI CORDEIRO, julgados em 28/10/2015, maioria, publicados no DJe de 30/11/2015; CC 144.850/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016; e CC 144.862/SP, por mim relatado, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016.

3. Uma vez que a apresentação do falso teve por finalidade encobrir delitos prévios de apropriação indébita e de falsidade ideológica, tem-se hipótese de conexão objetiva (art. 76, II, do CP), devendo todos os fatos serem reunidos e julgados no foro federal, nos termos da Súmula 122 desta Corte.

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente - SJ/SP, o suscitado.

(CC n. 161.117/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 18/12/2018)

Ora, no presente caso, foram apresentados contratos sociais ideologicamente falsos para fins de habilitação e arrematação de imóveis em leilão promovido pela Justiça do Trabalho, o que atrai a competência de investigar, processar e julgar para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0083346-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 83.220 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030848020164036126 00030856520164036126 00040694920164036126
00040703420164036126 00176178920164030000 00804003219965020431
176178920164030000 20150002609 201603000176170 30848020164036126
30856520164036126 40694920164036126 40703420164036126

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURO ZUKERMAN
ADVOGADOS : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928
ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA - DF038965
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : HELENA PLAT ZUKERMAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO ZUKERMAN
ADVOGADOS : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928
ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.